



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.153 - PB (2016/0045179-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF024923
MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT'ANNA -
DF036963
AGRAVADO : GLORIA GEAN SOUTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA PESSOA ROSAS E OUTRO(S) - PB017266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, gera dano moral a recusa injustificada da seguradora em cobrir o tratamento de saúde requerido pelo segurado.
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.153 - PB (2016/0045179-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra decisão de fls. 536-539, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Argumenta que a recusa ao tratamento indicado pelo médico da agravada foi motivado por questões técnicas, exercendo seu direito de não conceder a cobertura médico-hospitalar quando o procedimento e materiais não estão albergados nos termos contratuais.

Aduz que a reparação econômica imposta ofende a liberdade contratual e ao princípio da boa-fé, bem como consectário constitucional.

Sustenta, subsidiariamente, que o valor da indenização é excessivo e não condiz com os fatos trazidos aos autos.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (fl. 553, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.153 - PB (2016/0045179-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341**
 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF024923
 MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT'ANNA -
 DF036963
AGRAVADO : **GLORIA GEAN SOUTO DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **GLAUCIA MARIA PESSOA ROSAS E OUTRO(S) - PB017266**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, gera dano moral a recusa injustificada da seguradora em cobrir o tratamento de saúde requerido pelo segurado.
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação ordinária com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais -
- Plano de saúde - Cirurgia da coluna - Negativa de cobertura - Abusividade - Interpretação favorável ao consumidor - Dano moral - Inexistência de mero aborrecimento - Configuração - "Quantum" indenizatório - Pleito de minoração - Desprovimento.

- As cláusulas limitadoras de direitos deve ser interpretadas favoravelmente ao segurado. Intelecção do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

- O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre "*in re ipsa*", ou seja, decorre do próprio fato ilícito

- O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Caráter modificativo - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado - Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Inadmissibilidade - Rejeição.

-- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

– A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

Nas razões do especial, a agravante alegou a existência de dissídio jurisprudencial, além da negativa de vigência dos artigos 130, 188, 333 e 927 do Código Civil; e 1º, 12, 35-F e 35-G da Lei 9.656/98, sob o argumento de que foi lícita a negativa de cobertura em face do que lhe é atribuído como obrigação estabelecido no plano de saúde, estando em conformidade com as normas que regem essa espécie de contrato, não havendo de se falar, assim, em indenização por danos morais. Afirma que o valor arbitrado a esse título (R\$ 8.000,00 - oito mil reais) é exorbitante, merecendo redução.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que este não merece provimento.

O Tribunal de origem entendeu pela responsabilização da agravada, assim consignando (e-STJ fls. 355-357) :

Analisando os autos, vê-se que, realmente, restou comprovado nos autos que a autora é uma paciente com mais de 66 anos de idade, vítima de queda da própria altura, que encontrava-se interna no hospital quando ajuizou a ação desde 17 de janeiro de 2012, com fortes dores e diagnóstico de fratura na coluna em 11 - CID 10: S32.0, necessitando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais rápido possível realizar a cirurgia.

O Contrato entre apelante e apelada prevê expressamente a possibilidade de realização de cirurgias na coluna vertebral, conforme confirmado pela própria demandada, ora apelante.

Doutra banda, encartado às fls. 32 e 38 encontra-se a declaração do médico, Dr. Ronald de Lucena Farias aduzindo que na ressonância, houve acometimento maior que 50% (cinquenta por cento) do corpo de L1 e que necessita da realização da cirurgia

Assim, constatado por profissional abalizado que, para sanar o mal da usuária, fazia-se mister a realização do procedimento cirúrgico com o material solicitado pelo médico, seria desarrazoada exegese diversa da que impõe à recorrente a obrigação de cobrir a despesa em foco.

A alegação da apelante de que não negou o procedimento em momento algum, estando apenas preocupada com o estado de saúde da parte autora, uma vez que apenas questionou o porque da realização do procedimento de vertebroplastia, sem indicação médica para tanto, não merece prosperar.

No entanto, restou evidenciado à fl. 30 a negativa da cobertura do procedimento cirúrgico solicitado.

Nesse contexto, incidem combinadamente as disposições, tanto do art. 47, quanto do art. 54, ambos da Lei nº. 8.078/90, (...)

Ademais, a essência do contrato de plano de saúde é o atendimento das necessidades do consumidor, seja no campo médico, seja no hospitalar.

Dessa forma, a apelante tinha responsabilidade de providenciar os materiais e procedimentos indicados pelo profissional capacitado.

Observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o presente recurso esbarra no enunciado sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Isso porque, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação menos favorável ao consumidor (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016).

Quanto ao valor indenizatório arbitrado, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Na presente hipótese, em que estipulada indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em decorrência da recusa de cirurgia de urgência na coluna vertebral da recorrida, penso que o montante fixado atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo "

Registro, que não é o recurso especial, muito menos em sede de agravo interno, a via apropriada para o enfrentamento de matéria constitucional. A eventual infringência a dispositivos constitucionais, deveria ter sido perseguida por meio do recurso próprio, que não o especial.

No caso dos autos, o TJPB concluiu que *"autora é uma paciente com mais de 66 anos de idade, vítima de queda da própria altura, que encontrava-se interna no hospital", sendo "constatado por profissional abalizado que, para sanar o mal da usuária, fazia-se mister a realização do procedimento cirúrgico com o material solicitado pelo médico"*, no entanto *"restou evidenciado à fl. 30 a negativa da cobertura do procedimento cirúrgico solicitado"*.

Com efeito, *"a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada"* (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe de 1.4.2008).

De todo modo, inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a ocorrência da situação de emergência em que a agravada estava acometida e que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca negativa de cobertura, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

No que diz respeito à redução do montante arbitrado a título de danos morais, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto. Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

(...)

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30.11.2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

(...)

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20.10.2008).

No caso em exame, o Tribunal local fixou o pagamento de indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em decorrência da recusa de cirurgia de urgência na coluna vertebral em uma mulher idosa, procedimento médico necessário para restabelecimento de sua saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não verifico, desse modo, ausência de razoabilidade no valor fixado a justificar a excepcional intervenção desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0045179-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 870.153 / PB** **AgInt no**

Números Origem: 00639127120128152001 0063912720128152001 20020120639121 639127120128152001
63912720128152001

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF024923
MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT'ANNA - DF036963
AGRAVADO : GLORIA GEAN SOUTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA PESSOA ROSAS E OUTRO(S) - PB017266

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF024923
MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT'ANNA - DF036963
AGRAVADO : GLORIA GEAN SOUTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA PESSOA ROSAS E OUTRO(S) - PB017266

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.